



Número: **0802314-82.2018.8.18.0031**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **05/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.218,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANDRE SILVA SOARES (AUTOR)</b>	<b>FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10158 698	09/06/2020 17:01	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
10163 072	09/06/2020 00:20	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
10141 871	08/06/2020 10:43	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
91744 17	07/04/2020 21:33	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
91586 52	07/04/2020 10:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
67316 06	15/10/2019 09:35	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
67316 08	15/10/2019 09:35	<a href="#">2314</a>	AVISO DE RECEBIMENTO
54673 08	27/06/2019 08:43	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
51085 77	27/06/2019 08:43	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
54655 20	26/06/2019 19:01	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
54655 25	26/06/2019 19:01	<a href="#">DOCUMENTO20190626_19004095</a>	Documentos
51085 78	21/05/2019 15:06	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
51085 76	21/05/2019 15:05	<a href="#">CARTA</a>	CARTA
50062 03	20/05/2019 17:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
34311 52	26/09/2018 17:08	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
34311 49	26/09/2018 17:07	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
29805 33	01/08/2018 13:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
29457 61	10/07/2018 13:10	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
29457 51	10/07/2018 13:10	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

29250 76	05/07/2018 18:41	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
29250 77	05/07/2018 18:41	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS20180705_18180984</u></a>	Procuração
29250 79	05/07/2018 18:41	<a href="#"><u>DOCUMENTOS20180705_18194691</u></a>	Documentos

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE Parnaíba**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

**PROCESSO N°: 0802314-82.2018.8.18.0031**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ANDRE SILVA SOARES**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, manejada por ANDRE SILVA SOARES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos devidamente qualificados.

Em Decisão de ID: de nº [9158652](#), determinou-se o pagamento das custas em razão do indeferimento da gratuitade da justiça.

Há Certidão juntada aos autos, indicando que a parte autora, foi intimada deixando transcorrer in albis o prazo concedido, não emendando a inicial. Eis um resumo. Fundamento e Decido.

O art. 290 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento da distribuição se o autor, intimado na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso. Depreende-se dos autos que a autora fora devidamente intimada, entretanto, não procedendo ao recolhimento das custas iniciais do processo. Desse modo, outra solução não resta, senão o cancelamento da distribuição do feito.

Assim, com fulcro no art. 485, X, c/c 290 do CPC, EXTINGO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição do feito, pelos motivos anteriormente expostos.

Transitando em julgado a sentença e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Sem custas em face do cancelamento da distribuição. Diligências e intimações necessárias.

P.R.I

**PARNAÍBA-PI, 8 de junho de 2020.**

**HELIOMAR RIOS FERREIRA.**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**





Assinado eletronicamente por: HELIOMAR RIOS FERREIRA - 09/06/2020 17:02:05  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006091701191620000009651182>  
Número do documento: 2006091701191620000009651182

Num. 10158698 - Pág. 2

MM. Juiz,

Face a condição de estudante já declarada pelo autor nos presentes autos, bem como não ter o mesmo comprovado satisfatoriamente a este juízo essa condição, requer sejam as custas pagas somente quando do final do processo, não entendendo dessa forma requer o parcelamento da mesma, nos termos do art. 98 parágrafo sexto do CPC/15.

Pdede Deferimento.

Parnaíba, 08 de junho de 2020.

Dr. Francisco José Gomes da Silva  
Advogado



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - 09/06/2020 00:21:05  
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006090020208370000009655435>  
Número do documento: 2006090020208370000009655435

Num. 10163072 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA**  
Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060  
*E-mail: sec.2varacivelparnaiba@tjpi.jus.br*

**PROCESSO Nº: 0802314-82.2018.8.18.0031  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO: [Seguro]  
AUTOR(A): ANDRE SILVA SOARES  
RÉU(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **CERTIDÃO**

Certifico que, apesar de devidamente intimada, a através de seu advogado, a parte autora não recolheu as custas, tampouco apresentou manifestação.

O referido é verdade. Dou fé.

**NATALIA MARIA ROCHA GOMES  
Analista Judicial**

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA para despacho/decisão/sentença.

Parnaíba, 8 de junho de 2020.

**NATALIA MARIA ROCHA GOMES  
Analista Judicial**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA  
Av. Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060  
E-mail: sec.2varacivelparnaiba@tjpi.jus.br

---

**PROCESSO Nº:** 0802314-82.2018.8.18.0031  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO:** [Seguro]  
**AUTOR(A):** ANDRE SILVA SOARES  
**RÉU(S):** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **AVISO DE INTIMAÇÃO**

**DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DE ID: 9158652**

Parnaíba-PI, 7 de abril de 2020.

**AMANDA SAVIA RODRIGUES JACOBINA**  
Estagiária



Assinado eletronicamente por: AMANDA SAVIA RODRIGUES JACOBINA - 07/04/2020 21:33:53  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040721334394900000008754876>  
Número do documento: 20040721334394900000008754876

Num. 9174417 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE Parnaíba**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

**PROCESSO N°: 0802314-82.2018.8.18.0031**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ANDRE SILVA SOARES**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DECISÃO**

A parte autora postula justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intimada para demonstrar situação de pobreza, apta ao deferimento da gratuidade da justiça, a parte não juntou os documentos aptos ao deferimento.

Preceitua o art. 99, do Novo Código de Processo Civil:Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Pelo que dos autos consta, hei de indeferir o pedido de justiça gratuita, pois a parte autora não fez prova de sua situação de hipossuficiência econômica de forma que não demonstrou sua miserabilidade a ponto de ter o próprio sustento prejudicado caso tenham que custear as despesas processuais.

O benefício da gratuidade é destinado às partes carentes, sem condições de arcar com as custas, sob pena de prejuízo à sua própria subsistência e de sua família. Friso que os recursos públicos são limitados e que as hipóteses de isenção de tributos - no caso dos autos taxa judiciária - devem ser interpretadas literal ou restritivamente (art. 111, II, CTN). As custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas.

Por fim, destaco que eventual dificuldade de pagamento das custas, quando o devedor tributário se vê diante de escolhas financeiras, não se confunde com prejuízo à subsistência, especialmente ao deparar-se com a **possibilidade de parcelamento das custas iniciais (art. 98, § 6º, CPC Grifo nosso)**.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, determinando a parte autora proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação (art. 485, X, c/c art. 290, CPC). Intime-se.

**PARNAÍBA-PI, 7 de abril de 2020.**



Assinado eletronicamente por: HELIOMAR RIOS FERREIRA - 07/04/2020 10:42:20  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710421054300000008740787>  
Número do documento: 20040710421054300000008740787

Num. 9158652 - Pág. 1

**HELIOMAR RIOS FERREIRA.**  
**Juiz(a) de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Parnaíba**



Assinado eletronicamente por: HELIOMAR RIOS FERREIRA - 07/04/2020 10:42:20  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004071042105430000008740787>  
Número do documento: 2004071042105430000008740787

Num. 9158652 - Pág. 2

0802314-82.2018.8.18.0031

AUTOR: ANDRE SILVA SOARES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

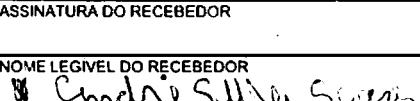
Certifico que a parte Andre Silva Soares foi devidamente Intimada em 05/06/2019, conforme **AR (Aviso de Recebimento)** em anexo.

15 de outubro de 2019



Assinado eletronicamente por: JUCINEIDE MARIA MAIA TORRES - 15/10/2019 09:35:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910150935018430000006436919>  
Número do documento: 1910150935018430000006436919

Num. 6731606 - Pág. 1

 <b>Correios</b>		<b>SIGEP</b> AVISO DE RECEBIMENTO	FORUM SALMON LUSTOSA	MP
<b>DESTINATÁRIO:</b> ANDRE SILVA SOARES RUA DESEMBARGADOR SALES, n 1105.  NOVA PARNAIBA 64218450 PARNAIBA - PI BI844498144BR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  05 JUN 2019 BR/PI		
<b>REMETENTE:</b> FORUM SALMON LUSTOSA - 2ª VARA CIVEL - SECRETARIA <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, - CONSELHEIRO ALBERTO SILVA 64209-060 PARNAIBA / PI				
<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO</b> - CARTA DE INTIMAÇÃO PROC N° 0802314-82.2018				
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1º / / 2º / / 3º / /		<b>MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO:</b> 1 Mau endereço 2 Endereço 3 Não existe o 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros	<b>RÚBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</b>  11890729	
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> 		<b>DATA DE ENTREGA</b> 05.06.19		
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b> Andre Silva Soares		<b>Nº DOC. DE IDENTIDADE</b>		



Assinado eletronicamente por: JUCINEIDE MARIA MAIA TORRES - 15/10/2019 09:35:02  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910150935027140000006436921>  
 Número do documento: 1910150935027140000006436921

Num. 6731608 - Pág. 1



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**

**Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

---

**PROCESSO Nº: 0802314-82.2018.8.18.0031**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ANDRE SILVA SOARES**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

PARNAÍBA-PI, 27 de junho de 2019.

**MARCELA ZIDIRICH GAMO**  
**Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba**



Assinado eletronicamente por: MARCELA ZIDIRICH GAMO - 27/06/2019 08:43:42

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062708434267800000005238294>

Número do documento: 19062708434267800000005238294

Num. 5467308 - Pág. 1



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**

**Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

---

**PROCESSO Nº: 0802314-82.2018.8.18.0031**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ANDRE SILVA SOARES**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO QUE, nesta data, que a parte autora se manifestou tempestivamente  
em ID nº 5465520.**

O referido é verdade e dou fé.

PARNAÍBA-PI, 27 de junho de 2019.

**MARCELA ZIDIRICH GAMO  
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba**



Assinado eletronicamente por: MARCELA ZIDIRICH GAMO - 27/06/2019 08:43:22

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062708432190700000004899116>

Número do documento: 19062708432190700000004899116

Num. 5108577 - Pág. 1

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da \_\_\_\_ Vara da Comarca de Parnaíba-PI.**

**ANDRÉ SILVA SOARES**, qualificado nos autos do presente processo, que move contra a **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT**, também qualificada nos autos, vêm respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado in fine assinado e, em cumprimento ao despacho contante do ID 2880533, reiterar o pedido de concessão da justiça gratuita constante da peça inicial, bem como junta aos autos a declaração anexo, como comprovante de sua condição de estudante. requer ainda nos termos do despacho constante do ID 5006203, o prosseguimento do9 feito até final julgamento.

N. termos,

P. Deferimento.

Parnaíba, 26 de junho de 2019.

**Dr. Francisco José Gomes da Silva**

Advogado - OAB-Pi nº 5234



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - 26/06/2019 19:01:35  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062619013492400000005236564>  
Número do documento: 19062619013492400000005236564

Num. 5465520 - Pág. 1



ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOSÉ DE LIMA COUTO  
RUA VIRGÍLIO ANTUNES, Nº528,  
BAIRRO SÃO BENEDITO  
PARNAÍBA-PI  
TEL: (86) 3322-7967  
CNPJ: 01.926.204/0001-10  
INEP: 220.154-85



E. M. PROF. JOSÉ DE LIMA COUTO

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e efeitos legais que o (a) aluno (a),  
André Silva Soares,  
esta matriculado na  ETAPA na modalidade EJA, no  
ano de 2019, correspondendo ao ( ) 1º ano, ( ) 2º e 3º ano, ( ) 4º e 5º ano,  
( ) 6º e 7º ano e (X) 8º e 9º ano.

Parnaíba (PI), 24 de junho de 2019.

Maria Auliedes Moreira Santos

Maria Auliedes Moreira Santos  
Cert. Nº 023/2018 Aut/SEDUC Nº 26/18  
CPF 879.953.793-15  
Diretora





**Poder Judiciário do Estado do Piauí**

**Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

---

**PROCESSO Nº: 0802314-82.2018.8.18.0031**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ANDRE SILVA SOARES**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO QUE, nesta data, que expedi Carta de Intimação para a parte autora  
conforme determinado.**

O referido é verdade e dou fé.

PARNAÍBA-PI, 21 de maio de 2019.

**MARCELA ZIDIRICH GAMO  
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba**



Assinado eletronicamente por: MARCELA ZIDIRICH GAMO - 21/05/2019 15:06:13

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052115061292900000004899117>

Número do documento: 19052115061292900000004899117

Num. 5108578 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA**  
Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

**PROCESSO Nº: 0802314-82.2018.8.18.0031  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO: [Seguro]  
AUTOR: ANDRE SILVA SOARES  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CARTA DE INTIMAÇÃO**  
(Conforme Provimento 20/2014/CGJ/PI)

**FINALIDADE:** para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC/2015.

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE:**

**Nome: ANDRÉ SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG. nº 4.039.299, SSP-PI e CPF nº 064.619.403-83, residente e domiciliado na Rua Desembargador Sales, 1105, bairro Nova Parnaíba, nesta cidade**

**ANEXO:** Cópia do inteiro despacho.

**CUMPRA-SE, observando as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias à localização da parte devedora.**

Parnaíba-PI, 21 de maio de 2019

**MARCELA ZIDIRICH GAMO  
Analista Judicial**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**2ª Vara da Comarca de Parnaíba**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

**PROCESSO Nº: 0802314-82.2018.8.18.0031**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ANDRE SILVA SOARES**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Considerando que a parte **autora** foi intimada por seu patrono, quedou-se silente, intime-se a parte **autora** pessoalmente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC/2015.

**PARNAÍBA-PI, 10 de maio de 2019.**

**HELIOMAR RIOS FERREIRA**  
**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba**



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**

**Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

---

**PROCESSO Nº: 0802314-82.2018.8.18.0031**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ANDRE SILVA SOARES**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

PARNAÍBA-PI, 26 de setembro de 2018.

**MARCELA ZIDIRICH GAMO**  
**Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba**



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**

**Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

---

**PROCESSO Nº: 0802314-82.2018.8.18.0031**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ANDRE SILVA SOARES**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO QUE, nesta data, que decorreu o prazo da parte autora sem qualquer manifestação.**

O referido é verdade e dou fé.

PARNAÍBA-PI, 26 de setembro de 2018.

**MARCELA ZIDIRICH GAMO**  
**Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**2ª Vara da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

**PROCESSO Nº: 0802314-82.2018.8.18.0031**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ANDRE SILVA SOARES**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Conforme disposto no art. 98 do NCPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Todavia, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que o mesmo comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência, senão vejamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, em conformidade com o art. 321 do NCPC c/c art. 99 § 2º do NCPC, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando sua situação de pobreza apta ao deferimento da gratuidade de justiça, inclusive colacionando outras provas, entre as quais provas de que realmente é estudante não tendo condições para pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

**PARNAÍBA-PI, 17 de julho de 2018.**

**MAURO AUGUSTO DE REZENDE**  
**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba**





**Poder Judiciário do Estado do Piauí**

**Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

---

**PROCESSO Nº: 0802314-82.2018.8.18.0031**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ANDRE SILVA SOARES**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

PARNAÍBA-PI, 10 de julho de 2018.

**NATALIA MARIA ROCHA GOMES**  
**Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba**



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**

**Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

---

**PROCESSO Nº: 0802314-82.2018.8.18.0031**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ANDRE SILVA SOARES**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

PARNAÍBA-PI, 10 de julho de 2018.

**NATALIA MARIA ROCHA GOMES**  
**Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba**

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da \_\_\_\_ Vara da Comarca de Parnaíba-PI.**

**ANDRÉ SILVA SOARES**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG. nº 4.039.299, SSP-PI e CPF nº 064.619.403-83, residente e domiciliado na Rua Desembargador Sales, 1105, bairro Nova Parnaíba, nesta cidade, vêm respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado in fine assinado, com endereço profissional na Rua Tabajara nº 535, bairro São Francisco da Guarita, nesta cidade, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA**

em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar – Rio de Janeiro – RJ, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

**PRELIMINARMENTE**, salienta-se que o requerente, nos termos da lei nº 1.060/50, declara que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requer e faz jus, portanto, ao benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

***“A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação deste estado, nos termos do art. 4º, § 1º, da lei 1.060/50.” (STF-RE 205.029-RS – DJU de 07.03.97)”***

#### **I. DOS FATOS**

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27 de agosto de 2017, conforme demonstra a cópia da Certidão de Ocorrência anexa, portanto o mesmo é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, prevista no artigo 3º da Lei nº 6194/74, conforme comprovam os documentos inclusos.

Que o requerente, em virtude do acidente de transito, teve sequelas definitivas, apresenta dores, inchaço deformidade, rigidez, limitação de flexão e incapacidade

funcional do membro lesionado, tendo dificuldade em abrir e fechar a mão, pegar e segurar objetos pesados, não conseguindo prosseguir com suas atividades diárias.

Atualmente encontra-se de alta definitiva, tendo como grau de incapacidade funcional irreversível de 50% (cinquenta por cento) do membro superior esquerdo, conforme laudo médico acostado a exordial, e apesar de ter feito tratamento especializado, não houve nenhuma melhora.

Que o requerente, Administrativamente requereu junto a seguradora ré, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, que tem direito e lhe é garantido por lei, apresentou toda a documentação exigida pela seguradora, tendo sido disponibilizado o pagamento parcial da indenização na data de 27 de fevereiro de 2018.

Acontece Excelênci que a requerida disponibilizou ao autor o pagamento parcial de forma administrativa no valor de R\$ 2.531,25 ( dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos ), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo.

Dante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido em caso de invalidez permanente é de 50% (cinquenta por cento), do valor máximo indenizável, ou seja, R\$ 13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais ), vez que ocorreu debilidade permanente, verdadeira perda da função do membro superior esquerdo, vez que o Promovente está incapaz para trabalhar com o membro lesionado, devido as sequelas supra mencionadas.

## **II. DO DIREITO**

### **A indenização por invalidez e despesas médicas hospitalares no seguro DPVAT**

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentaram danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura está expressa na Lei nº 6.194/74.

O art. 4º do referido diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

*Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.  
(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

.....  
*§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.  
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora muniu-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, tudo estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

**§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:**

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;**
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.**

Conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico, o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Administrativamente e seguindo orientação da seguradora a postulante encaminhou dentre os documentos exigidos pela lei, prontuários médicos, fichas de atendimento e tudo o mais que foi exigido para a elucidação do sinistro, bem como seus documentos pessoais, autorização de pagamento, mesmo assim a requerida não efetuou o pagamento da indenização na forma prevista em lei.

Assim, instruída de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

A situação da postulante se subsume perfeitamente à legislação vigente, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então na qualidade de beneficiário do seguro em comento. Assim, fixado este entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

Com a edição da Medida Provisória 451, de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6.194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos, através de um anexo, tendo referida legislação entrado em vigor, para as regras relativas ao Seguro DPVAT, em 16/12/2008, senão vejamos:

***Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).***

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)***

***§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).***

***I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).***

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinqüenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).**

Importante sinalar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/09, que estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 22.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT, ora transcrita:

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</b>	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10

Da análise da documentação que acompanha a inicial, mormente o laudo de médico, expedido pelo médico especialista Dr. Eucálio de Paiva Gomes, CRM-MA nº 6703, anexo, que informa que a vítima, teve sequelas definitivas, apresenta dores, inchaço deformidade, rigidez, limitação de flexão e incapacidade funcional do membro lesionado, tendo dificuldade em abrir e fechar a mão, pegar e segurar objetos pesados, não conseguindo prosseguir com suas atividades diárias, entendida como **invalidez permanente parcial completa**, com incapacidade funcional de membro superior esquerdo.

Assim, o caso se enquadra perfeitamente ao inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6.194/74: **"quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadradada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura".**

O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74,

redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial completa a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).

O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial incompleta, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir de per si, o valor devido.

Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6.194/74), ou seja, o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela.

O valor que o autor recebeu, de pouco mais de dois mil reais, não é suficiente para ampará-lo.

Diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total do seguro, haja vista a perda da função do membro superior esquerdo, e indicação do laudo médico anexo, tal valor corresponde à R\$ 6.750,00 ( seis mil, setecentos e cinquenta reais ), devendo ser deduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

### **III - DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário.

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalentar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido vem sendo o reiterado entendimento dos Tribunais pátrios:

**DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**  
**- CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PAGO**  
**ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE -**  
**RECURSO DO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO**  
**- NOVEL ENTENDIMENTO DA CÂMARA - MEDIDA PROVISÓRIA**  
**340/06 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA**  
**MODIFICADA. Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a**

**correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral.** (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011177-0, de Braço do Norte, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 19-03-2015).

Ainda:

**SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT Ação de cobrança Correção Monetária Mera recomposição do valor nominal da moeda Incidência a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, sob pena de enriquecimento ilícito das seguradoras** Dano moral inocorrente. Apelação parcialmente provida. (TJSP, AC n. 0001466-83.2014.8.26.0472, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Sá Moreira de Oliveira, julgado em 26/03/2015, sem grifo no original).

Por fim:

**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR NOMINAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA DEVIDA. QUITAÇÃO A MENOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.**

**A MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, fixou o valor de R\$13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob pena de inadmissível prejuízo à vítima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT.** Não configura dano moral o pagamento administrativo do valor singelo estabelecido pelo art. 3º da Lei n.º 6.1974/74, com as alterações dadas pela Lei n.º 11.482/07. Recurso parcialmente provido. (TJSP, AC n. 1000620-52.2014.8.26.0568, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Gilberto Leme, julgado em 29/09/2014, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data de vigência da Medida Provisória, em 29/12/2006, evitando-se sua desvalorização monetária.

#### **IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como,

com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

**"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."**

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional do patrono desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do CPC, assim *verbis*:

**Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.**

**§ 1º -** São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente.

**§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação,** do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 3º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

**"Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por**

**trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).**

**“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)**

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento).

## **V - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e mais do que dos autos se consta requer a Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

1 - condenar a requerida no pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e o valor a que faz jus o autor, ou seja, R\$ 6.750,00 ( seis mil, setecentos e cinquenta reais ), que descontados o valor recebido, ou seja, R\$ 2.531,25 ( dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos ), resta a ser pago ao autor, a importância de R\$ 4.218,75 ( quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos ) quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária desde o advento da MP n. 340/2006 e juros desde o sinistro.

2 - A citação da Requerida, por correio no endereço já declinado, para que, querendo, oferecer defesa e produzir prova, sob pena de confissão e revelia;

3 - A condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas e demais encargos processuais, acrescidos de juros e correção monetária.

**4 –Requer finalmente os benefícios da Justiça Gratuita, eis que se declara ser pessoa pobre na forma da Lei, portanto, não reúne condições financeiras de arcar com despesas do processo judicial, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.**

**5) Tendo em vista que ao longo de várias demandas em casos idênticos ao da presente Ação, em que Seguradora ré, figura no pólo passivo, a mesma não tem demonstrado interesse em conciliar, sendo assim o requerente, nos termos do art. 334, §5º do CPC, indica o seu desinteresse na autocomposição prevista no dispositivo referido.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

**Dá-se à presente causa o valor de R\$ 4.218,75 ( quatro mil, duzentos e dezotto reais e setenta e cinco centavos ).**

Termos em que  
Pede deferimento.  
Parnaíba, 05 de julho de 2018.

**Dr. Francisco José Gomes da Silva**  
Advogado – OAB-Pi nº 5234

## PROCURAÇÃO

### **OUTORGANTE**

<b>NOME</b>	ANDRÉ SILVA SOARES				
<b>NACIONALIDADE</b>	BRASILEIRA	<b>ESTADO CIVIL</b>	SOLTEIRO(a)	<b>PROFISSÃO</b>	ESTUDANTE
<b>ENDEREÇO</b>	Rua Desembargador Sales, 1105				
<b>BAIRRO</b>	Nova Parnaíba	<b>CIDADE</b>	Parnaíba	<b>UF</b>	PI
<b>RG</b>	4.039.299 SSP-PI	<b>CPF</b>	064.619.403-83	<b>CEP</b>	64218-450
<b>TELEFONE</b>	(86) 9559-0983				

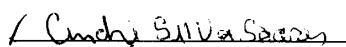
### **OUTORGADO(S)**

**Dr. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PI sob o nº 5234, com Escritório na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, na Rua Tabajara, 535, bairro São Francisco.

### **PODERES**

Para o foro em geral, bem como os ínsitos nas cláusulas Ad-Judicia et Extra, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, em todo procedimento cível e criminal ou trabalhista, nos termos do art. 38, do CPC e art. 5º e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94-EAOAB, em que a outorgante for autora ou réu, podendo requerer e assinar, receber e dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, desistir, transigir, interpor todos os recursos permitidos em direito em todas as instâncias, varias de ações, embargar, agravar, produzir e requerer provas e justificação, fazer as declarações da lei, representá-la em quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e instituições paraestatais, bancos, instituições financeiras, seguir e acompanhar processos nessas repartições, seja de que natureza forem, contratar e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Parnaíba, 20 de março de 2018.

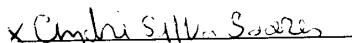
  
ANDRE SILVA SOARES

## **DECLARAÇÃO**

<b>NOME</b>	ANDRÉ SILVA SOARES			<b>PROFISSÃO</b>	ESTUDANTE	
<b>NACIONALIDADE</b>	BRASILEIRA			<b>ESTADO CIVIL</b>	SOLTEIRO(a)	
<b>ENDEREÇO</b>	Rua Desembargador Sales, 1105					
<b>BAIRRO</b>	Nova Parnaíba	<b>CIDADE</b>	Parnaíba	<b>UF</b>	PI	<b>CEP</b> 64218-450
<b>RG</b>	4.039.299 SSP-PI	<b>CPF</b>	064.619.403-83	<b>TELEFONE</b>	(86) 9559-0983	

declara(m) para os devidos fins e direitos, que é pessoa pobre e não tem condições financeiras de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seus sustento e de sua família, nos termos da Lei nº 1060/50.

Parnaíba, 20 de março de 2018.

  
ANDRÉ SILVA SOARES



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.039.299 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/03/14

NOME ANDRÉ SILVA SOARES

FILIAÇÃO RAIMUNDA NONATA SILVA SOARES  
ANTONIO CARLOS VERAS SOARES

NATURALIDADE Parnaíba - PI DATA DE NASCIMENTO 12/12/1996

DOC. ORIGEM MATRÍCULA: CERT. NASC.  
14062402551998100008068000765699

CPF EXP 40383147/06/46/19

TERESINA - PI ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO N° 89.250/83

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF  
(Válido somente com documento de identificação.)

Nº do CPF: 064.619.403-83

Nome: ANDRÉ SILVA SOARES

Data de Nascimento: 12/12/1996

Comprovante emitido às 15:21:54 do dia  
14/10/2011 (hora e data de Brasília)

 Eletrobras  
Distribuição Piauí

Para contato com a  
Eletrobras, informe  
este NÚMERO

SEU CÓDIGO  
0433169-9

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ  
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI  
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | Insc. Estadual: 19.301.383-5  
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B -  
Regime Especial de Imposto de Intervenção da Fazenda - RFAZ/06/98

Nº da Nota Fiscal 000062854  
a Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada  
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

DATA DE VENCIMENTO CONSUMO (kWh) TOTAL A PAGAR (R\$)  
OUTUBRO/2017 10/10/2017 210 130,25

RAIMUNDA NONATA SILVA SOARES  
R. DESEMBARGADOR SALES 1105 1105 NOVA PARNAIBA  
CPF: 00098908049304  
CEP: 64.218-450 - PARNAIBA

ROT: 147.002.03.31.58200

DADOS DA UNIDADE		DATAS DA LEITURA	
Atual:	15280	Atual:	03/10/2017
Anterior:	15070	Anterior:	01/09/2017
Constante de Multiplicação:	1,000	Próxima Leitura:	01/11/2017
Consumo Médio:	210	Emissão:	03/10/2017
Consumo Faturado:	210	Apresentação:	03/10/2017

NORMAL

32

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA					
Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Posto	Código Faf.	Média 12 meses
RESID.BX. RENDA	MONO	A1512932		1.4.1.1	181
HISTÓRICO (kWh)					
Mês/Ano	Consumo				
SET/17	170	30 A R\$ 0,236709 =			7,10
AGO/17	160	70 A R\$ 0,405785 =			28,40
JUL/17	253	110 A R\$ 0,608689 =			66,95
JUN/17	202	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIPI)			12,84
MAI/17	189	DIFERENCA DE TARIFA			42,37
ABR/17	171	SUBVENCAO BAIXA RENDA			29,52
MAR/17	167	MULTA POR ATRASO 08/1-00			1,44
FEV/17	153	JUROS DE MORA DE IMPO 08/17-00			0,67
JAN/17	195	ADICIONAL BANDEIRA AMARELA -			2,69
DEZ/16	167	ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA -			0,48
TARIFA SEM TRIBUTOS:					
0 A 30 - 0,163492					
31 A 100 - 0,282670					
101 A 210 - 0,424013					

GRÁFICA DE CONSUMO E INDICAÇÕES IMPORTANTES/REAJUSTE DE VENCIMENTO

Mes/Ano Valor R\$ Unidade consumidor deve suspender o pagamento de 09/2017 92,44 energia elétrica a partir de 18/10/2017. O não pagamento poderá ensejar também a inclusão do nome do consumidor na CERASA. Caso tenha prejuízo o pagamento, favor desconsiderar este aviso.

A PARTIR DE 28/09/2017, HOUVE REAJUSTE TARIFÁRIO MÉDIO A SER PAGO EVIDO DE 27,63% (RESOLUÇÃO ANEEL 2-305/2017).  
LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25

RESERVADO AO FISCO 9BCC.01EC.F8E1.5CE6.15F1 8A3E.3D37.54FB

COMPOMISSÃO DA CONTA - R\$		IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$	
Distribuição:	28,81	Base de Cálculo:	144,82
Energia:	54,76	Aliquota ICMS:	25,00%
Transmissão:	8,61	Valor do ICMS:	36,20
Encargos:	8,72	Valor do PIS:	1,37
Tributos:	43,92	Valor do COFINS:	6,35

INDICADORES DE CONTINUIDADE

6,15 12,30 24,60 3,42 6,15 13,70 3,63  
0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

08/2017 25,02

ROT: 147.002.03.31.58200

 Eletrobras  
Distribuição Piauí

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ  
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI  
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | Insc. Estadual: 19.301.383-5

SEU CÓDIGO 0433169-9 TOTAL A PAGAR - R\$ 130,25  
MÊS FATURADO 10/2017 VENCIMENTO 10/10/2017  
Nº da Nota Fiscal: 000062854 FCAM

8365000001 0 30250017000 6 00000000433 3 16991017008 6



**Governo do Estado do Piauí**  
**Secretaria de Segurança Pública**  
**Delegacia Geral de Polícia Civil**  
**SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência**

373 v. 1.0

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 101301.004905/2017-28

Unidade de Registro: DELEGACIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER **REARNE** Registro: José Airton De Souza Freitas

Data/Hora: 08/11/2017 - 12:12

### DADOS DA OCORRÊNCIA

**Unidade Policial Responsável**

1º DP DE PARNAÍBA

**Tipo Local**

VIA PÚBLICA

**Município**

PARNAÍBA

**Endereço**

AVENIDA PRINCIPAL DO BRODER VILER, N°:

**Complemento**

**Data/Hora**

27/08/2017 - 17:30

**Bairro**

PRIMAVERA

**Ponto de Referência**

PRÓXIMO AO COMERCIO DO PAULINHO

### DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Tipo Envolv.: VÍTIMA/Noticiante

**Nome: ANDRE SILVA SOARES**

RG: 4039299 PI

Mãe: RAIMUNDA NONATA SILVA SOARES

Pai: ANTONIO CARLOS VERAS SOARES

Endereço: RUA DESEMBARGADOR SALES, N° 1105

Complemento: PRÓXIMO A RESIDÊNCIA DO BABO PAIXÃO

Bairro: NOVA PARNAÍBA

Cidade: PARNAÍBA

Telefone(s): 86-9559-0983

### NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

**Natureza(s) da Ocorrência**

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

### RELATO DA OCORRÊNCIA

O NOTICIANTE DECLARA QUE NA DATA 27/08/2017 POR VOLTA DE 17 H E 30 MIN. CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN COR PRETA ANO 2013/2013 PLACA OVX-3879 PI, CHASSI N°9C2JC4110DR803066, RENAVAM 566026511, LICENCIADO EM NOME DE RAIMUNDA NONATA SILVA SOARES CPF N° 989.080.493-04, NA AVENIDA PRINCIPAL DO CONJUNTO BRODER VILLER E NAS PROXIMI DADES DO COMERCIO DO PAULINHO UM CACHORRO ADENTRO NA FRENTE DA MOTOCICLETA NÃO TENDO COMO DESVIAR ATROPELOU O CÃO E DESEQUILIBROU-SE INDO DE ENCONTRO AO CHÃO, SENDO SOCORRIDO POR POPULARES E LEVADO PARA O HEDA (HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCO VERDE) ONDE FOI MEDICADO E CONSTATADO UMA FRATURA DO RÁDIO DISTAL, FICANDO HOSPITALIZADO POR DOIS DIAS.

José Airton De Souza Freitas - Mat. 0929042  
AGENTE DE POLÍCIA

*Andre Silva Soares*  
ANDRE SILVA SOARES - Noticiante  
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia

**RELATÓRIO MÉDICO  
DE VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Nome da vítima

Andre Silva Soares

Data do acidente

27/08/2017

CPF

064.619.403-83

**RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO MÉDICO EXAMINADOR**

<input type="checkbox"/> Traumatismo cranioencefálico (TCE)	<input type="checkbox"/> Diminuição das funções cognitivas	<input type="checkbox"/> 10% (residual)	<input type="checkbox"/> 25% (leve)	<input type="checkbox"/> 50% (médio)	<input type="checkbox"/> 75% (grave)	<input type="checkbox"/> 100% (gravíssimo)
<input type="checkbox"/> Diminuição da acuidade visual	<input type="checkbox"/> 10% (residual)	<input type="checkbox"/> 25% (leve)	<input type="checkbox"/> Direita	<input type="checkbox"/> 50% (médio)	<input type="checkbox"/> 75% (grave)	<input type="checkbox"/> Esquerda
<input type="checkbox"/> Diminuição da acuidade auditiva	<input type="checkbox"/> 10% (residual)	<input type="checkbox"/> 25% (leve)	<input type="checkbox"/> Direita	<input type="checkbox"/> 50% (médio)	<input type="checkbox"/> 75% (grave)	<input type="checkbox"/> Esquerda
						<input type="checkbox"/> 100% (gravíssimo)

Fratura

MSE

MIE

Tórax

Coluna

Observações  
Paciente sofreu Acidente de Transito, com entrada no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, em Parnaíba - PI, sendo submetido a exame de R.X e diagnosticado pelo medico de plantão Fratura no Radio Distal Esquerdo, passando por tratamento cirúrgico, permanecendo dias com o punho imobilizado.

Sequelas

<input type="checkbox"/> 10% (residual)	<input type="checkbox"/> 25% (leve)	<input checked="" type="checkbox"/> 50% (médio)	<input type="checkbox"/> 75% (grave)	<input type="checkbox"/> 100% (gravíssimo)
---	-------------------------------------	---	--------------------------------------	--

Observações

Atualmente vítima apresenta como sequelas definitivas: dores, inchaço, deformidade, rigidez, limitação de flexão e incapacidade funcional do membro lesionado, tendo dificuldade em abrir e fechar a mão, dificuldade em pegar e segurar objetos pesados, diante disso não consegue prosseguir com suas atividades diárias.

Alta Definitiva em: 23 / 01 / 2018

Magalhães de Almeida (MA), 23 de Janeiro de 2018

*Dr. Euclídio de Paiva Gomes  
Médico - CRM/MA 6702  
065-021-842-883-04*

**SINISTRO 3170645712 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA ANDRE SILVA SOARES**

**COBERTURA** invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO**

INVESTPREV Seguradora S/A-Filial Rio de Janeiro-RJ

**BENEFICIÁRIO** ANDRE SILVA SOARES

CPF/CNPJ: 06461940383

**Posição em 24-02-2018 06:42:59**

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor da Indenização</b>	<b>Juros e Correção</b>	<b>Valor Total</b>
27/02/2018	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25

RUA RODRIGO COIMBRA,  
RODOVIARIA, PARNÁIBA/PI - 64216-470  
CNPJ: 06553564015593  
(86) 3323-7188 - ( )

**Ficha de Atendimento (Emergência)**

Atendimento: P0211032

Data: 27/08/2017

Funcionário: FABRICIO

**Senha 126**

Registro: 138024

Hora: 17:49:00

Tipo: CONSULTA

Sexo: MASCULINO

SUS /

**ANDRE SILVA SOARES**

Nasc.: 12/12/1996 Idade: 20 ANOS, 8 MESES, 15 DIAS Profissão:  
End.: RUA DESEMBARCADOR SALES, 1.105 - Bairro: NOVA PARNÁIBA  
Cor: Parda Telefone: ( ) Mãe: RAIMUNDA NÓNATA

CPF: - RG: - SUS:

Civil: OUTROS CEP:  
Cidade: PARNÁIBA/PI  
País:

Clinica: ORTOPEDIA

Demanda: DEMANDA ESPONTÂNEA

Atendimento de URGÊNCIA

**Procedimentos**

0301060061 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA  
01 CONSULTA (ACOLHIMENTO)

**História Clínica/Exame físico:**

*Acidente de motocicleta*

Horas: \_\_\_\_\_  
Internação: \_\_\_\_\_

*com fratura em - punho (E)*

**RAIO X**

DATA: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

**Diagnóstico provável:**

Prescrição Médica: *Px: Fratura de radio distal com luxação*

Horas: 17:51:37

*Antônio Lisboa da Silva Filho*  
Ortopedia / Traumatologia  
CRM-PI: 3641 - FEO: 12636

**Anotações da Classificação de Risco**

**Prioridade:**

Vermelho - Emergência  Laranja - Muito Urgente  Amarelo - Urgente  Verde - Pouco Urgente  Azul - Não Urgente

**Queixa/História:** REFERE TRAUMA EM MSE. INFORMA TER SOFRIDO ACIDENTE DE MOTO. SIC.

**Alergias:**

**Medicação Usual:**

PA: 0 mmHg

TAX: 0%

FR: 0 bpm

SAT: 02: 0

Dep:

FC: 0 bpm

Glicemia: 0 mg/dl

Peso: 0 kg

ECG: 0

**Observação:**

**Conselho:** AO ORTOPEDISTA

128290 - LUCIANO DE SOUSA BRANDÃO  
Enfermeiro Responsável

Horas:

**Dados da Alta**

Alta  Óbito  Evasão  Transferência Destino:

ANDRE SILVA SOARES  
Paciente ou Responsável

100 - MÉDICO DE PLANTÃO  
Médico Responsável

Fone: (86) 3323-1155

CEP: 64216-470 - PRACTICAL

12/12/1996 RUA DESEMBARCADOR SALES, 1.105 - NOVA  
PARNAÍBA

Paciente : ANDRE SILVA SOARES

Nº DO ANEXO: 001473

IDADE:20 ANOS,8 MESES,15 ENF:012 LEITO: 1201

卷之三

CEP: 64216-470 - PALMÁRIA/MAR

12/12/1995  
RUA DESEMBARCADOR SALES, 1.105 - NOVO  
PARNAÍBA

Fone: (86) 3323-1166

CEP: 64216-470 · 18/11/2014/14

12/12/1995 RUA DESEMBARCADOR SALES, 1.105 - NOV  
PARNABA

ROUDE  
PARNAIBA

Paciente ANDRÉ SIlVA SOARES

Nº DQAHM1014734

IBADE20 ANOS.8 MESES.15. ENF:012 LEITO: 12011

卷之三

卷一百一十五

16  
Dr. P. G. T.

